ENSAIO SÔBRE O CONFISCO DE BENS NA GUERRA

A pena de confisco de bens era a lógica conseqüência da derrota na antigüidade e entre povos duma civilização diferente da que vulgarmente se chama ocidental. Em Roma as proscrições de Scylla ficaram célebres. Na Idade Média as perseguições religiosas e as guerras civis foram acompanhadas da perda de bens dos vencidos a favor dos vencedores. Há historiadores que sustentam que as grandes fortunas dos séculos XVII e XVIII se basearam em bens confiscados. Em Portugal fizeram-se fortunas com os bens dos conventos e das ordens religiosas no século XIX e mesmo no século actual.

A civilização ocidental, com a maior sensibilidade que cria nos indivíduos, deixou cair em desuso essa prática e nos tratados internacionais consignou-se progressivamente o respeito pela propriedade particular e pelas pessoas durante a guerra. Os bens inimigos foram pouco a pouco sendo considerados dignos de protecção.

O primeiro tratado europeu no qual se estipula o princípio de garantía de propriedade durante a guerra, é o de 1483, entre Luís XI e a Liga Hanseática, pelo qual o rei de França garante a liberdade comercial durante a guerra e a intangibilidade da propriedade dos subditos hanseaticos, na eventualidade de um conflito entre os dois estados signatários.

Êste tratado não é fácil de encontrar e é a M. Stephen

Gazelee, Bibliotecário do Foreign Office, que devo a indicação da Colecção onde vem reproduzido. Na biblioteca de Genebra e na do Conde de Tovar foi-me dado consultar os textos que vão abaixo reproduzidos, por me parecerem de interêsse.

Privilège accordé par Louis XI, Roi de France, aux Villes Anséatiques, a Amboise au mois de Septembre, 1483 et enregestré au Parlement le 3 Décembre de la même année (1).

«Deinceps, si casu aliquo (quod tamen Deus avertat) Pax hujusmodi quovis dissentionis aut controversiæ prætextu infringeretur, ita ut aliquod genus belli inter nos, successoresque nostros, Francorum Reges, Regnum, Dominia & subditos nostros, prædictos, Proconsules, Consules, Aldermanos, Mercatores & Incoles oriretur; volumus & concedimus ut ipsi, nihilominus & eorum singuli infra annum, post ejusdem belli seu dissentionum initium, omnes & singulas Mercantias Regni Dominis nostris existentia asportare & ad per subditos nostros sibi debitas exigere & id faciendo totiens quotians oportunum eis fuerit eoden anno durante, ire, oredire, muorari & deinde ad propria reverti tute, liberé, quieté, possunt & valeant, absque Mercantiis rebusque sins predictis aliquod damnum impedimentumve, aut ali quævis inquietatio aut molestia ullatenus inferri debeat;...

«In super, si nobis contingat in futurum cum quovis Rege aut Principe aliisve exteris nationibus bellum gerere, aut aliquos hostiles inimicitias, aut dissentiones habere ipsi tamen Proconsules, Mercatores & Incolæ cum eorum Navibus, Naucleris, Bonis & Mercantiis quibuscumque penes eorendem Regum, Principum, Nationum civitates, Portus, Loca & districtus quibus eisdem forem oportunum videbitur, pro suis Mercantiis aliisque Negotiis exercendis, ire, morari & deinde redire, totiens, quotiens eidem placuerit, liberé & quieté quoad nos subditos nostros attined, poterunt, absque ed quod hujusce Pacis, Amicitiæ & benevolentiæ perpetuæ infractores censori nominarive aut reputaré debeant quovismodo»...

Tradução. — Em seguida, se por alguma desgraça (a qual todavia

(1) *Corps Universel diplomatique du droit des gens; contenent un recueil des traitez d'alliance, de paix, de trêve etc.;* Par J. Dumont publié à Amsterdam et à la Haye en 1726, page 123.

Deus afaste) a paz vier a ser perturbada por algum pretexto para discussão de modo que surja alguma forma de guerra entre, por um lado, nós, os nossos sucessores, Reis de França, o Reino e nossos Domínios e subditos, e, por outro lado, os mencionados magistrados, aldermen, negociantes, e burgueses das ditas cidades hanseaticas, queremos e outorgamos que, não obstante a guerra, êles, os hanseáticos, e cada um deles em especial, possam, depois de rebentar a guerra ou dissidência, levar comsigo tôda e qualquer mercadoria existente no nosso Reino e Domínios, e reclamar o que lhes fôr devido pelos nossos subditos e; fazendo isso tantas vezes quantas lhes for necessário, possam durante êsse mesmo ano ir, vir, demorar-se e regressar em seguida para a sua terra em segurança, liberdade e sossêgo, sem que prejuízo, estôrvo ou estrago de qualquer espécie deva ser feito às suas mercadorias, bens e cousas acima mencionadas...

Para mais, se no futuro nos acontecer ter guerra com algum Rei ou Principe ou outras Nações estrangeiras ou ter com eles desinteligências ou dissenções, todavia êsses mesmos magistrados, negociantes e burgueses poderão, com os seus navios armadores, bens e mercadorias, quaisquer que sejam, poderão, no Reino, Nação, Cidades, Portos, Lugares e Províncias (dos Franceces) que lhes convier, ir, demorar e voltar para tratar das suas mercadorias e doutros negócios, tantas vezes quantas lhes aprouver, em liberdade e em sossêgo, tanto quanto está nas nossas mãos e nas dos nossos subditos, sem que devam ser tidos ou considerados como violadores desta Paz, Amizade e Benevolência perpétua (1).

Pelo tratado de Utrecht, em 1713, a França, a Saboya e o Império Germânico restituíram recìprocamente os imóveis confiscados durante a guerra.

Meio século mais tarde, Frederico o Grande, desrespeitou esta prática nas guerras da Silseia e apropriou-se dos bens dos vencidos. Manning (Commentaries of the Law of Nations) classifica êste procedimento de «atentados infames que nenhum precedente justificava».

Os tratados de 1742 e 1745 entre a Prússia e a Ingla-

(1) Esta tradução foi amàvelmente revista pelo Ex.mo Sr. Carlos Eugénio Correia da Silva.

terra estabeleceram doutrina novamente. Frederico o Grande obrigou-se pessoalmente a restituir aos subditos ingleses os bens que lhes havia confiscado como represália pela captura de navios prussianos pela esquadra inglesa. O Plenipotenciário Britânico, que conduziu as negociações da Paz, sustentava que eram inadmissíveis essas medidas, nem mesmo como represálias na guerra. Alegou que a prática seguida em Inglaterra, na França e na Espanha, em matéria de dívida pública, abria um precedente, do qual ninguém se podia afastar. De facto estes países tratavam os portadores inimigos da sua dívida em absoluta igualdade com os respectivos subditos.

O texto do tratado é o seguinte:

Traité d'Alliance entre les Rois de la Grande Bretagne et de Prusse conclu à Westminister le 1 Novembre 1742 (1)

Au nom de la Très Sainte Trinité soit connu de tous ceux qu'il appartiendra que le Sérénissime et Très Puissant Prince et Seigneur George II, Roi de la Grande Bretagne et d'Irlande d'une part, et le Très Puissant Prince et Seigneur Frédéric II, Roi de Prusse d'autre part, ayant réfléchi mûrement sur la situation périlleuse où l'Empire se trouve actuellement et sur les inconvénients qui en pourraient résulter pour eux, leurs royaumes, Etats, Païs, Provinces, Terres et Sujets respectifs si, à l'exemple de leurs prédécesseurs ils n'y veillaient conjoinement de concert avec une attention et application particulière...

Article premier. — Il y aura á perpétuité une amitié ferme et inaltérable, une alliance défensive et Union étroite et inviolable avec une harmonie et correspondance intime et parfaite entre les dits Sérénissimes Rois, leurs Héritiers et Successeurs, leurs Roïaumes, Etats, Païs, Provinces, Terres et sujets respectifs laquelles era entretenue et cultivée avec soin de manière que les Puissances contractantes veillent

(1) Rousset, *Recueil Historique d'actes négociations, mémoires et Traitez depuis la paix d'Utrecht jusqu'à celle d'Aix-la-Chapelle*. Amsterdam, Leipzig, 1755. (23 volumes), vol. 18, page 45.

constamment ensemble à la tranquillité et sûreté publique se procurant fidèlement et réciproquement leurs avantages et utilité, et se garantissant mutuellement leur sainte religion de tant de dangers, leurs Pertes, Torts et Dommages par les moyens les plus justes, les plus convenables et les plus efficaces dans tous les Etats et Païs, où la Religïon Protestante a été garantie autrefois par les Hautes Parties Contractantes...

Article second. — Et comme object immédiat et le véritable but de cette Union et Alliance défensive perpétuelle entre lesdits seigneurs Rois est de maintenir, défendre et conserver réciproquement dans ce tems de trouble comme à l'avenir la Paix, la Tranquillité, sûreté de leurs Roïaumes, Etats, Païs, Provinces, Terres et sujets respectifs conformément aux Traitez de Paix et d'Alliance qui subsistent entre les Hautes Parties Contractantes ils conviennent et demeurent d'accord que tous lesdits Traitez en tant qu'ils peuvent regarder les intérêts et la sûreté dedites Puissances contractantes respectivement ou de chacune d'elles en particulier et qu'il n'y aura pas été dérogé de leur propre consentement demeureront en toute leur force et vigueur comme s'ils étaient insérez dans le présent Traitez et de plus le Sérénissime Roi de la Grande Bretagne par le Présent Traité défensif garantit en la meilleure forme que faire se peut au Sérénissime Roi de Prusse, son Roïaume, se Etats; Païs Provinces, Terres, Possessions et sujets, en confirmant ici dérechef et très expressément l'Acte accordé le 24 Juin de cette année audit Sérénissime Roi de Prusse par lequel il s'est aussi constitué garant de l'exacte et constante observation de Articles Préliminaires de Paix, conclus et signez à Breslaw le 11 dudit mois de Juin...

Article troisième. — Réciproquement le Sérénissime Roi de Prusse garantit aussi en la meilleure forme que faire se peut au Sérénissime Roi de la Grande Bretagne les Roiaumes, Etats, Provinces, Terres, Possessions et sujets setuez en Europe;

Traité définitif de Breslaw, entre le Roi de Hongrie et le Roi de Prusse du 28 juillet 1742 (volume 18, page 33)

Il y aura de part et d'autre une amnistie générale de toutes les hostilités commises pendant la guerre de sorte qu'on ne s'en resouviendra ni s'en vengera jamais et tant les sujets qui ont été avant la guerre dans le service d'une des deux Parties ou qui y sont entrez pendant

qu'elle a duré et qui par cette démarche se sont rendus ennemis de l'autre Partie auront à jouir à tous les effets d'une pleine et entière Amnistie ne pouvant à cause des Avocatoirs publiés de part et d'autre ou sous quelque prétexte imaginable être inquiétez dans leur persone ou biens et devant au contraire y être rétablis s'ils en avaient été dépossédez pendant la guerre.

....

IX .. S. M. le Roi de Prusse se charge du paiement des sommes hypothéquées sur la Silésie aux sujets d'Angleterre et de Hollande. Pareillement la Reine de Hongrie et de Bohême se charge des sommes hypothéquées sur le dit païs de Silésie aux Brabançons.

Article séparé. — S. M. le Roi de Prusse s'engage au paiement des sommes d'argent prêtées par les particuliers silésiens au Steuer Amt, à la bancalité et sur les Domaines de Silésie et les Hautes Parties Contractantes conviendront réciproquement dans un temps convenable par rapport au paiement des dettes dues aux sujets de S. M. la Reine et aux particuliers étrangers qui sont hypothéquées sur le Steuer Amt, la bancalité et les Domaines de Silésie, comme aussi les dettes dues par la bancalité à la Banque de Vienne, aux particuliers sujets de S. M. le Roi de Prusse.

Acte de Garantie de la Silésie en faveur du Roi de Prusse par S. M. Britannique du 13 Octobre 1746

Nous George II par la Grâce de Dieu, Roi de Grande Bretagne,... renouvellons notre garantie de la Silésie et du Comté de Glatz... Nous Frédéric Roi de Prusse, nous promettons aussi sur notre parole Roïale pour Nous, nos Héritiers & successeurs d'exécuter ponctuellement et immédiatement l'article IX dudit Traité de Breslaw par lequel Nous nous sommes chargés du paiement des sommes dues aux sujets de la Grande Bretagne sur les hypothéques de la Silésie.. ;

A guerra entre a França e a Inglaterra em 1793 ainda deu origem ao confisco de bens dos inimigos, nos dois países.

Pelo tratado de Jay, (1795) entre os Estados Unidos e a Gran Bretanha, foi considerado impolítico confiscar os fundos públicos pertencentes a particulares (Woolsey, pág. 201). Por êsse mesmo tratado ficou estipulado que os súbditos inimigos

podessem continuar a residir no país em guerra, enquanto não perturbassem a ordem pública. Manning diz que são numerosos os tratados que contêm disposições semelhantes.

Napoleão I em Posen pensou que os ingleses iam confiscar os títulos da dívida de que eram portadores vários franceses e preparava-se para represálias; mas desistiu quando soube que era contrário ao uso inglês.

Os tratadistas sustentam que a propriedade inimiga está sujeita ao confisco; mas que se faz sempre excepção da dívida pública (Manning, pág. 127). O direito de confiscar caiu em desuso. Dr. Wheaton diz que durante século e meio (Woolsey, 203) antes da Revolução francesa só se cita um caso de confisco de dívida pública, em 1753, na Silésia.

«Embora a propriedade individual em território inimigo possa ser confiscada, diz Manning, o facto é que as dívidas contraídas por um Estado beligerante e na posse de súbditos inimigos são invariàvelmente respeitadas. São confiadas à boa fé da Nação e, durante os períodos mais acesos das nossas guerras com a França, nenhuma tentativa se fêz de parte a parte, de confiscar esta propriedade, que é inviolável, sob pena de se atentar contra a boa fé da própria nação».

A Revolução francesa aboliu o confisco de bens, mas a lei de 30 de Agôsto de 1792 restabeleceu esta pena para os atentados contra o Estado. O Código Penal francês aboliu-a novamente no artigo 66 da lei de 4 de Junho de 1814.

Em Inglaterra a pena de confisco nunca foi abolida.

Em Portugal foi-o por Decreto de 17 de Abril de 1832.

No século XIX predominou a doutrina cristã e a de Rousseau de que a guerra era entre nações e não entre súbditos dessas nações.

A Dinamarca em 1807 tentou confiscar os bens dos ingleses. Em 1817 um tribunal inglês condenou um dinamar-

quês, devedor de uma companhia inglesa, cuja propriedade fôra confiscada na Dinamarca, durante a guerra, e a sentença diz: «Não é lei dêste país que durante a guerra um súbdito inimigo possa reclamar os seus bens, mas terminada a luta, e restabelecida a paz, tem direito e reaver os seus bens acrescidos dos respectivos rendimentos».

O procedimento dos Estados Unidos em 1801 não pode servir de precedente para uma guerra entre dois Estados, diz Lawrence, nos Principles os international Law.

Quando, em 1854, durante a guerra da Crimeia, foi apresentada ao Parlamento britânico uma proposta, para que o Govêrno cessasse o pagamento dos juros e amortização da dívida pública aos portadores russos, a maioria rejeitou a proposta e declarou: «A Gran Bretanha, em guerra com a Rússia, é obrigada pela honra nacional a zelar o crédito nacional, de maneira que não haja o menor pretexto para se dizer que a Nação pretende repudiar as dívidas legalmente contraídas no país inimigo, no momento actual». Taylor (International Law) que cita êste facto, acrescenta que esta atitude do Parlamento Inglês fêz afluir a Londres as economias do mundo inteiro.

No Tratado de Frankfort de 15 de Maio de 1871 restituíram-se os bens dos alemães e dos franceses reciprocamente.

Na Conferência da Haia de 1907 ratificada por carta de lei de 9 de Março de 1911, estipulou-se, no artigo XXIII que é particularmente proibido destruir ou apoderar-se das propriedades inimigas, declarar extintos suspensos ou inadmissíveis em justiça os direitos e acções dos nacionais da parte adversa. No artigo XLVI estipula-se que a propriedade privada não pode ser confiscada. No Tratado de Versailles, no artigo 297 diz-se que a Alemanha deverá restituir aos subditos aliados os bens que tivesse confiscado, nas condições estipuladas.

Os súbditos alemães, nos países aliados, receberam o tratamento fixado no anexo ao artigo acima mencionado. Mantiveram-se as liquidações provenientes das medidas excepcionais de guerra, estabeleceu-se que os bens continuassem sob êsse regime, até ulterior resolução, e no parágrafo 1.º do artigo citado determina-se que a Alemanha indemnize os seus súbditos dos prejuízos resultantes das liquidações de bens e dos sequestros.

É um regime ecléctico, em que a teoria do não confisco se aplica aos Aliados e em que o confisco dos bens alemães é temperado pela obrigação imposta à Alemanha de indemnizar os seus subditos.

José d'Almada.